



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**PARECER JURÍDICO Nº015/2026 - PJ**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº017; 018; 019/2026.

**Autor:** executivo municipal

**INTERESSADO:** Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

*EMENTA: Direito financeiro e orçamentário. Projetos de lei que autorizam abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, destinados à aquisição de veículo tipo Van com acessibilidade para a Secretaria Municipal de Saúde. Recursos oriundos de transferência fundo a fundo do SUS (Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde). Compatibilidade com a CF/88 e com a Lei nº 4.320/1964. Necessidade de coerência sistêmica entre PPA, LDO e LOA. Comprovação do excesso de arrecadação. Regularidade formal condicionada à verificação da inexistência da dotação na lei orçamentária vigente e à correta técnica legislativa. Parecer favorável com ressalvas de técnica e sistematização.*

**RELATÓRIO**

Vieram à análise os Projetos de Lei nº 017/2026, nº 018/2026 e nº 019/2026, todos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Paranatinga/MT, que:

Autorizam a abertura de crédito adicional especial, por excesso de arrecadação;

Destinam recursos à Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde;

Têm por objeto a aquisição de 01 veículo tipo Van com acessibilidade, no valor de R\$ 337.667,00;

Indicam como fonte recursos transferidos fundo a fundo do SUS, provenientes do Governo Federal;

Fundamentam-se no art. 167, inciso V, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

Apontam como origem do crédito o excesso de arrecadação decorrente de repasse do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, conforme documentação anexa (proposta nº 12031426000125005 – 2025, extrato bancário e ofício da Secretaria Municipal de Saúde).



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**Consta nos anexos:**

Proposta de equipamento cadastrada junto ao Ministério da Saúde, no valor de R\$ 337.667,00;

Identificação da conta específica vinculada ao FMS;

Extrato demonstrando crédito em 02/01/2026 no valor correspondente.

É o relatório.

**Passo à análise.**

**ANÁLISE JURÍDICA**

**1. Competência legislativa e iniciativa**

Entendo que os projetos são formalmente adequados quanto à iniciativa. A abertura de crédito adicional é matéria tipicamente orçamentária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver alteração da programação financeira e execução do orçamento.

A Constituição Federal, ao vedar a abertura de crédito sem prévia autorização legislativa (art. 167, V), exige lei específica para a criação de crédito adicional. Trata-se de típica função de controle político-financeiro exercida pelo Legislativo.

No caso, os projetos foram encaminhados pelo Prefeito Municipal, o que atende à exigência constitucional e ao modelo orçamentário vigente.

Logo, sob o prisma da iniciativa, não há vício formal.

**2. Regime constitucional dos créditos adicionais**

A Constituição veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O crédito adicional especial destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual. Sua abertura depende:

Lei específica autorizativa;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Indicação da fonte de recursos;

Demonstração da disponibilidade financeira.

Os projetos indicam:

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde;

Unidade: Fundo Municipal de Saúde;

Função 10 – Saúde;

Subfunção 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;

Elemento 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente;

Fonte: Transferência Fundo a Fundo do SUS;

Valor: R\$ 337.667,00.

Há, portanto, discriminação suficiente da programação, atendendo ao princípio da especificação orçamentária.

Contudo, é pressuposto lógico do crédito especial que a dotação não exista na LOA vigente. Recomenda-se que a Comissão de Orçamento verifique formalmente a inexistência da ação 1391 na lei orçamentária de 2026, a fim de evitar utilização indevida da modalidade “especial” quando caberia suplementação.

### **3. Excesso de arrecadação como fonte de custeio**

Os projetos invocam como fundamento o excesso de arrecadação proveniente de repasse do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde.

A Lei nº 4.320/1964 autoriza a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, entendido como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício.

No caso concreto, constam:

Proposta formal do Ministério da Saúde;

Identificação do programa “Aquisição de Unidade Móvel de Saúde”;

Crédito efetivado em conta específica do FMS em 02/01/2026, no valor de R\$ 337.667,00;

Vinculação expressa à aquisição de veículo com acessibilidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Trata-se de transferência voluntária fundo a fundo, vinculada a finalidade específica na área da saúde. Sendo recurso novo, não previsto originariamente na LOA, configura hipótese típica de excesso de arrecadação por ingresso superveniente.

Do ponto de vista jurídico-financeiro, a operação é legítima, desde que:

O valor não tenha sido incluído na estimativa inicial da receita;

A execução observe a vinculação constitucional e legal dos recursos do SUS;

A despesa respeite a finalidade pactuada no instrumento federal.

Assim, a fonte de custeio mostra-se formalmente adequada.

#### **4. Compatibilidade com PPA, LDO e LOA**

Os três projetos (PPA, LDO e LOA) apresentam conteúdo material idêntico, variando apenas quanto à inserção no instrumento correspondente.

O ponto é sensível: o sistema orçamentário brasileiro é estruturado sobre o princípio da compatibilidade vertical entre PPA, LDO e LOA.

Se a ação “Aquisição de 01 Veículo Van com Acessibilidade” não estiver prevista no PPA vigente, sua criação demanda alteração formal do plano plurianual.

Da mesma forma, a LDO deve conter autorização ou compatibilidade com a abertura do crédito.

#### **Recomenda-se verificar:**

Se o Programa 0012 – Atendimento de Média e Alta Complexidade já existe no PPA;

Se a ação 1391 é nova ou já prevista;

Se a LDO contempla autorização genérica para abertura de créditos por excesso de arrecadação.

Caso o programa já exista e apenas se acrescente nova ação, a alteração pontual é juridicamente possível. Contudo, a técnica legislativa deve deixar claro que se trata de inclusão de ação no programa existente.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**5. Vinculação dos recursos do SUS**

Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde possuem natureza vinculada.

**Isso implica:**

Aplicação exclusiva na finalidade pactuada;

Prestação de contas específica;

Observância das normas do Ministério da Saúde e do controle externo.

A aquisição de veículo tipo Van com acessibilidade, destinada ao atendimento de média e alta complexidade, é compatível com a política pública de saúde e com o princípio da eficiência administrativa.

A despesa enquadra-se como investimento (equipamento e material permanente), não havendo, em tese, violação às regras de aplicação mínima em saúde, desde que integrada ao cômputo das ações e serviços públicos de saúde.

**6. Técnica legislativa e ajustes recomendáveis**

***Embora materialmente adequados, os projetos apresentam:***

Redação padronizada repetida nos três instrumentos;

Pequenas impropriedades formais (“serão utilizado”);

Ausência de cláusula expressa indicando a alteração do PPA/LDO quando aplicável;

Ausência de demonstração explícita da memória de cálculo do excesso.

**DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.**

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

- I - Plano plurianual;
- II - Diretrizes orçamentárias;
- III - Proposta orçamentária;
- IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;
- V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;
- VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;
- VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;
- VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;
- IX - Determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;
- X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;
- XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.
- III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Art. 70 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência

Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;

IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;

V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;

VI - Sistema municipal de ensino;

VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino; VIII - Programas de merenda escolar;

IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;

X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

XII - Sistema único de saúde e seguridade social;

XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XIV - Saúde do trabalhador;

XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente, e Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**SUGERE-SE:**

Correção gramatical e padronização técnica;

Inclusão de dispositivo específico alterando o anexo do PPA (quando se tratar do PL nº 017/2026);

Inclusão de quadro demonstrativo sintético da receita realizada versus prevista;

Certificação contábil formal do excesso.

**CONCLUSÃO**

**À vista do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nº 017/2026, nº 018/2026 e nº 019/2026, por atenderem, em tese, às exigências do regime constitucional dos créditos adicionais e da Lei nº 4.320/1964.**

Contudo, a aprovação deve observar as seguintes ressalvas:

Verificação formal da inexistência da dotação específica na LOA vigente;

Confirmação da compatibilidade e/ou alteração expressa do PPA;

Certificação contábil do excesso de arrecadação;

Ajustes de técnica legislativa.

Não identifico vício de iniciativa, nem afronta ao regime fiscal ou às normas de vinculação de recursos da saúde.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Em síntese: a medida é juridicamente viável, financeiramente lastreada e compatível com o interesse público, desde que observadas as cautelas formais acima indicadas.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.

Paranatinga/MT, 25 de fevereiro de 2026.

**JOEL CARDOSO DE SOUZA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**PORTARIA Nº 34/2021**  
**OAB/MT 19.303/O**

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021